

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

JÉSSICA CRISTINA MACEDO

**APLICABILIDADE DE NOVOS INSTITUTOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DE 2015 NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**CURITIBA
2018**

JÉSSICA CRISTINA MACEDO

**APLICABILIDADE DE NOVOS INSTITUTOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DE 2015 NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, primeiro
semestre de 2018, do Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Prof. Ruy Alves Henriques Filho

CURITIBA

JÉSSICA CRISTINA MACEDO

**APLICABILIDADE DE NOVOS INSTITUTOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DE 2015 NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientador: _____
Professor Ruy Alves Henriques Filho

Professor Membro da Banca

Curitiba, ____ de _____ de 2018.

Aos girassóis em minha vida:
Pais, PAULO e KARLA,
Família, DORACI, PEDRO (*in memoriam*) e RAFAEL,
Meu amado, GIOVANI,
E, àquelas que me deram forças nas noites difíceis,
ELOISE, LETICYA e LORENA.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.”

Santa Teresa de Cálcuta

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a aplicabilidade da Lei Federal 13.105 de 16 de março de 2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil e as inovações processuais que trouxe dentro da sistemática especial estabelecida no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis a partir da análise dos princípios que regem ambas as sistemáticas citadas. Busca também entender o funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro e a hierarquia de normas a qual se submete para identificar o posicionamento do Código de Processo Civil e da Lei 9.099/95 verificando os critérios para solução de conflitos de normas, sendo eles o critério hierárquico, cronológico e de especificidade. Além disso, visa analisar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis dos dispositivos do Código de Processo Civil que dispõem sobre a contagem dos prazos processuais em dias úteis, a faculdade de as partes realizarem negócios jurídicos processuais e a determinação de fundamentação das decisões judiciais. Por fim, este trabalho pretende apresentar, com base nos questionamentos suscitados, possível solução para a instabilidade jurídica enfrentada nas Turmas Recursais do país.

Palavras-chave: código de processo civil, juizados especiais cíveis, aplicabilidade, hierarquia de normas, conflito de leis no ordenamento jurídico brasileiro

SUMÁRIO

RESUMO	05
1 INTRODUÇÃO	07
2 HIERARQUIA DE NORMAS	09
2.1 A PIRÂMIDE DE HANS KELSEN	09
2.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO	11
2.2.1 O Ordenamento Jurídico Segundo Norberto Bobbio.....	11
2.2.2 Sistemas e Microssistemas no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	13
3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	15
3.1 BREVE HISTÓRICO	15
3.2 CRITÉRIOS NORTADORES.....	19
3.2.1 Princípio da Oralidade	20
3.2.2 Princípio da Simplicidade e da Informalidade.....	21
3.2.3 Princípios da Celeridade e da Economia Processual.....	22
3.2.4 Busca pela Conciliação	23
4 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015	26
4.1 RAZÕES DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	26
4.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES	28
4.2.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	29
4.2.2 Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.....	29
4.2.3 Princípio da Duração Razoável do Processo	32
4.2.4 Princípio da Cooperação	33
4.2.5 Princípio da Primazia do Mérito.....	34
4.2.6 Princípio do Autorregramento da Vontade	35
5 APLICABILIDADE DE NOVOS INSTITUTOS DO CPC DE 2015 NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS	37
5.1 CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS EM DIAS ÚTEIS	38
5.1.1 Aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis	38
5.2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	41
5.2.1 Aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis	46
5.3 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	48
5.3.1 Aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis	53
6. CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o objetivo de abordar as divergências doutrinárias que levaram os Juizados Especiais Cíveis e suas Turmas Recursais a colidirem quanto a aplicar ou não o Código de Processo Civil de 2015 e seus dispositivos.

A Lei Federal 9.099/95 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e estabeleceu o funcionamento destes, que visam o amplo acesso à Justiça, com uma facilitação do procedimento ao qual as ações propostas nestes órgãos são submetidas, lei criada como possível solução para a crise judiciária enfrentada à época pelo abarrotamento dos tribunais.

Os Juizados Especiais Cíveis são regidos pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade processual, oralidade, economia processual e a busca pela conciliação. Assim, tendo em vista a existência de uma sistemática própria, somente aplica-se o Código de Processo Civil subsidiariamente à Lei, ou seja, apenas nos casos em que a Lei dos Juizados mostra-se omissa.

Em 18 de março de 2016 passou a vigor o Novo Código de Processo Civil, o qual possui como premissa a busca pela efetivação do direito material em supressão ao direito meramente processual. Deste modo, o Novo Código estabeleceu diversas mudanças, dentre estas a contagem de prazos em dias úteis, a possibilidade de as partes convencionarem o melhor procedimento para sua demanda, situação conhecida como negócio jurídico processual e, por fim, a determinação legal de que as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas.

A primeira decorreu de um pedido corriqueiro da Ordem de Advogados do Brasil para que os profissionais pudessem desfrutar do descanso semanal sem maiores preocupações com prazos exíguos. Já os negócios jurídicos processuais dão espaço efetivo às partes dentro do processo civil para que, com base no princípio do autorregramento, cheguem ao melhor procedimento para a tutela do bem jurídico em disputa. Quanto à fundamentação das decisões, tal determinação já existia no texto constitucional, sendo expressamente trazida ao Processo Civil que agora apresenta rol de hipóteses em que uma decisão não será considerada fundamentada, devendo ser anulada.

Com a análise destas alterações no ordenamento jurídico, será analisada a hierarquia de normas apresentada pelo jus-filósofo Hans Kelsen e a teoria do ordenamento jurídico abordada por Norberto Bobbio para chegar então à análise de

métodos de solução para possíveis conflitos de duas ou mais normas no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, serão abordadas doutrinas e jurisprudências que divergem entre si no tocante à aplicação das alterações processuais citadas acima uma vez que o entendimento não está pacificado nos juizados especiais e suas turmas recursais, o que causa insegurança jurídica que é prejudicial aos jurisdicionados.

2 HIERARQUIA DE NORMAS

2.1 A PIRÂMIDE DE HANS KELSEN

Hans Kelsen foi o filósofo fundador da Escola de Direito Positivista do século XX, a qual advém de direito posto, ou seja, aquele criado e escrito pelos homens. Dedicou grande parte dos seus estudos à Ciência do Direito, estabelecendo diversas regras para a análise das normas jurídicas dentro de um sistema hierárquico.

Este jurista serviu como base para a criação do sistema da Civil Law, em que a lei ocupa o centro do sistema, ao contrário da Common Law, na qual as decisões jurisprudenciais é que possuem maior força.

Kelsen foi contrário à corrente jusnaturalista que predominava até então, que defendia o Direito Natural que impõe valores universais, os quais não foram criados pelos homens e deveriam servir como base para a solução de lides.

Para ele, a ciência do Direito deveria limitar-se apenas ao dever-ser, alcançando um objeto puro de estudo. Segundo Magalhães Filho, diferencia-se o Direito Positivo do Direito Natural ao analisar-se uma conduta humana: na primeira vertente, a conduta seria lícita ou ilícita, enquanto que na teoria jusnaturalista a conduta seria justa ou injusta¹.

Kelsen afirmava que a interpretação do julgador deveria restringir-se à verificação de que a conduta humana se amolda ou não à norma, deixando os juízos de valores afastados do campo jurídico. Isto porque, o jurista e os demais seguidores da Escola Positivista acreditavam que não seria possível a existência de uma lei contrária ao sistema jurídico, devendo ser considerada a vontade do legislador, sem maiores questionamentos.

Michel Miaille, ao explicar o motivo da adoção da teoria positivista em contraponto à jusnaturalista, que defendia um direito natural imposto à todos os seres humanos de forma imutável, apresentado o contexto histórico em que foi formulada, afirma que:

¹ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Curso de Hermenêutica Jurídica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 122.

Tem-se bem noção de como o positivismo se mantém no limiar da apologia do sistema jurídico-político vigente, uma vez que ele se proíbe por definição qualquer ingerência no domínio dos valores. Isto não quer dizer que o jurista nunca venha a dar a sua opinião ou manifestar sua apreciação sobre o conteúdo do direito que ele estuda ou ensina, mas ao agir assim, ele abandonará o terreno da ciência e entrará no da moral ou da política.²

Dentro de sua vida acadêmica, Kelsen publicou o livro *Teoria Pura do Direito*, na qual apresenta uma tentativa de enxugar o objeto de estudo da ciência do Direito. Nesta obra, criou regras que pudessem orientar a aplicação das normas de acordo com a sua hierarquia.

Hans Kelsen idealizou uma pirâmide, posteriormente conhecida como Pirâmide de Kelsen, em que uma norma, conhecida como Grundnorm, estaria acima de todas as demais, posto que é aquela que determina todo o comportamento humano, mas que não foi imposta pelos outros, e abaixo desta, as normas seriam elencadas de acordo com as suas premissas.

Nas palavras de Kelsen, a Grundnorm não é posta, mas sim, pressuposta, o que evita que ela tenha outra norma como fundamento, sendo esta, a norma fundamental para todas as demais³. Esta norma é definida como geral, abstrata e

Ao ser adaptada para o sistema jurídico brasileiro, a pirâmide de Kelsen colocaria a Constituição Federal acima de todas as outras normas, sendo considerada a norma fundadora das demais, uma vez que estabelece os ditames do ordenamento jurídico. Isto posto, todas as normas devem estar de acordo com a norma fundamental estabelecida.

Segundo Kelsen, a norma jurídica deveria ser aplicada literalmente. Assim, não há espaço para uma norma que esteja dissonante das demais. Em que

A “purificação do direito” defendida por Kelsen foi alvo de diversos filósofos e juristas contrários a tal ideia, que argumentavam que o intérprete do Direito deveria ter uma abertura para a crítica. Mostrou-se equivocada a tentativa de reduzir o Direito somente a lei ante a impossibilidade da produção legislativa acompanhar as situações e lides cotidianas, ainda que houvesse permissão de uma interpretação analógica.

O filósofo Chaïm Perelman afirmava que, ao contrário da teoria proposta por Kelsen, os juristas precisam valorar as condutas humanas a fim de que fosse

² MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. 3. Ed. Lisboa: Estampa, 2005, p. 44.

³ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 5. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 224.

encontrada a solução mais equânime ao caso, utilizando-se de princípios que muitas vezes não são encontrados em normas jurídicas.

Diante do exposto, a teoria proposta por Hans Kelsen pode ser empregada no sistema jurídico brasileiro, com devidas ressalvas relativas à limitação do Direito à norma. Como bem expõe Magalhães Filho:

Segundo o princípio da interpretação conforme a Constituição, devemos dar preferência à interpretação da lei que melhor efetive, dentro das circunstâncias, os valores básicos e fundamentais contidos no pórtico da Constituição (arts. 1º ao 4º da CF). Por esse princípio, tem-se uma interpretação teleológico-sistemática das normas infraconstitucionais. Assim, enquanto a interpretação teleológica da hermenêutica clássica busca a fixação do sentido da norma pelo seu fim imediato, a interpretação conforme a Constituição remete a norma aos fins do ordenamento jurídico total e do Estado Democrático de Direito, gerando uma sistematização (unidade) axiológica que não se confunde com a sistematização formal e conceitual.⁴

Assim, tem-se que todo sistema jurídico possui uma norma fundamental que contém uma alta carga valorativa, determinando como devem ser analisadas as demais normas que integram este sistema, o qual estabelece uma hierarquia entre elas.

2.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO

2.2.1 O Ordenamento Jurídico Segundo Norberto Bobbio

Norberto Bobbio foi um jusfilósofo italiano do século XX que, em meio ao contexto de Segunda Guerra Mundial, publicou diversos trabalhos sobre a Ciência do Direito, dentre eles, a Teoria do Ordenamento Jurídico. Nesta obra, Bobbio apresenta importantes apontamentos sobre a integridade do sistema jurídico.

Ordenamento jurídico é, na definição de Norberto Bobbio, um conjunto de normas que formam um conteúdo a ser aplicado, sendo que neste sistema não há

⁴ MAGALHÃES FILHO, 2015, p. XI.

espaço para antinomias e lacunas, uma vez que qualquer norma deve estar em consonância com a totalidade do ordenamento.

Já o jurista Miguel Reale define ordenamento jurídico como:

Mais certo será dizer que o ordenamento é o sistema de normas jurídicas *in acto*, compreendendo as fontes de direito e todos os seus conteúdos e projeções: é, pois, o sistema das normas em sua concreta realização, abrangendo tanto as regras explícitas como as elaboradas para suprir as lacunas do sistema, bem como as que cobrem os claros deixados ao poder discricionário dos indivíduos (*normas negociais*).⁵

Neste sentido, estão inseridas todas as normas e decisões jurisprudenciais, criando um sistema único. O sistema adotado pelo Brasil é o da Civil Law, o qual estabelece a predominância das leis ante à jurisprudência. Dentro desse sistema, há ainda distinção entre as normas existentes, seja por seu conteúdo (campo material) ou ainda por sua criação (campo formal). Sabe-se que o processo legislativo diverge entre os tipos de lei, por exemplo, o quórum de votação para uma emenda constitucional e seu trâmite são diferentes de elaboração e votação de lei ordinária.

Com a existência de inúmeras leis, numa tentativa de normatizar a vida cotidiana, é preciso criar regras dentro do ordenamento jurídico para que uma lei não contradiga outra, o que geraria instabilidade jurídica, conhecida como antinomia.

Ricardo Maurício Freire Soares explica que as antinomias ocorrem “quando diferentes normas jurídicas permitem e proíbem um mesmo comportamento, o que suscita uma situação de indecidibilidade que requer uma solução.”⁶

Elegeram-se três critérios para a solução deste impasse, quais são: antiguidade, sendo que a lei atual afasta a lei anterior; especialidade, na qual a lei mais específica afasta a lei genérica; e, por fim, o critério hierárquico, o qual define que uma norma jurídica inferior deve seguir ao texto da norma superior.

Devido ao intenso trabalho legislativo, o ordenamento jurídico brasileiro possui inúmeras normas as quais muitas vezes apresentam incongruências entre si, antinomias que não são capazes de serem solucionadas com os critérios elencados acima, sendo necessário uma posição jurisprudencial e doutrinária para que haja

⁵ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 190.

⁶ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 114.

harmonia novamente dentro do sistema.

Carlos Maximiliano ensina que nem toda antinomia verificada é de fato uma controvérsia dentro do ordenamento jurídico, afirmando que há presunção de “que o legislador, e também o escritor do Direito, exprimiram o seu pensamento com o necessário método, cautela, segurança; de sorte que haja unidade de pensamento, coerência de ideias; todas as expressões se combinem e harmonizem”. Assim, deve-se entender as normas através de uma análise atenta da lei em um contexto dentro do sistema a qual pertence, chegando à conclusão de que há uma unidade de pensamento.⁷

A partir desta norma, todo o ordenamento jurídico deve ser pensado de forma a respeitá-la. Assim, a hermenêutica jurídica orienta que cada norma seja analisada dentro de um ordenamento jurídico, dando real sentido a ela. Isto conforme o ensinamento de Roy Reis Friede:

A correta aplicação dos critérios de interpretação da norma jurídica, mais do que qualquer outro fator, é que torna verdadeiramente seguro o ordenamento social, impedindo, em última instância, a subversão à ordem legal (geradora de instabilidade social) e afastando a irresponsável e inconsequente imposição da denominada “justiça social abstrata” (ou de outras essências da paixão) sobre a própria concepção normativa inafastável das regras de Direito, particularmente do denominado Direito Positivo.⁸

Adaptando a teoria proposta por Norberto Bobbio ao sistema jurídico brasileiro, tem-se que necessidade da análise da norma em um contexto constitucional e complementado por todas as premissas que complementam o ordenamento, tornando-o unificado.

2.2.2 Sistemas e Microssistemas no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O ordenamento jurídico é dividido em sistemas e microssistemas. Os primeiros

⁷ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 121.

⁸ FRIEDE, Reis: **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 158.

são regidos por legislações que estabelecem regras materiais e processuais, como nas esferas cível e criminal que são norteadas pelo pelos códigos civil e de processo civil e pena e processo penal, respectivamente.

As normas constantes nestes sistemas, ainda que normas gerais, são aplicadas a outras legislações em caso de omissão, uma vez que, conforme a hierarquia de normas, devam ser observadas.

Já os microssistemas são regidos por normas especiais que determinam a tramitação processual com alterações condizentes à finalidade para que a lei foi criada, observando a necessidade do Estado em proteger determinados grupos de pessoas, as minorias, com a denominada publicização do Direito Privado. Como exemplos de microssistemas tem-se a criação do Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, do Idosos e também, dos Juizados Especiais.

A Lei dos Juizados Especiais encontra-se nesta classificação, posto que apresenta inúmeras regras diversas do exposto no Código de Processo Civil, as quais foram formuladas com o intuito de cumprir os princípios norteadores estabelecidos para solucionar os problemas que levaram à criação de tal microssistema (oralidade, simplicidade e celeridade).

Contudo, há de se ressaltar que, estando este microssistema inserido em um ordenamento jurídico, não há espaço para incongruências entre normas. Assim, em que pese o entendimento de doutrinadores contrários, o Código de Processo Civil, sendo um sistema, deve ser aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis de forma supletiva, ou seja, quando a Lei 9.099/95 for silente.

Tal conclusão é obtida através de um raciocínio lógico que passa pelo entendimento de que um sistema jurídico, como o estabelecido pelo Código de Processo Civil, possui uma premissa maior a ser observada, enquanto que um microssistema deve ter suas peculiaridades resguardadas e ainda assim, atentar-se para que não aja de forma diversa do que o ordenamento jurídico como um todo impõe.

3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

3.1 BREVE HISTÓRICO

No dia 26 de setembro de 1995 entrou em vigor a Lei 9.099/95 que criou o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e os regulou.

Anteriormente à criação deste órgão, havia uma necessidade dos jurisdicionados de que os processos fossem julgados de modo mais célere, ainda que respeitado o Princípio da Razoável Duração do Processo, uma vez que todas as demandas eram julgadas na Justiça Comum, o que causava enorme lentidão até o término da ação.

Conforme Figueira Júnior e Lopes⁹, o advento da Lei 9.099/95 respondeu ao apelo da população que ansiava por mudanças efetivas no procedimento de forma a tutelar o direito material sem maiores delongas, em um período em que a Justiça encontrava-se a beira da instauração de uma crise institucional.

Ainda, a exclusividade de propositura de ações junto a Justiça Estadual afastava possíveis litigantes ante a cobrança de custas processuais elevadas para a realização de todos os atos.

Neste sentido, no Estado do Rio Grande do Sul foram criados os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, no ano de 1982, os quais foram popularmente denominados como Juizados de Pequenas Causas e diante de seu sucesso com a realização de inúmeras conciliações, foram instaurados outros conselhos em demais comarcas e posteriormente em outros estados. Assim, após discussão de projeto de lei, houve a promulgação da Lei 7.244/84 que instituiu os Juizados de Pequenas Causas, órgão em que somente poderiam ser propostas ações com o valor da causa até 20 salários mínimos, conforme explicação da magistrada Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto¹⁰.

⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias e LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: Lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 48.

¹⁰ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos Atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros – Parte II. **TJDF**, Brasília, 08 out. 2008. Disponível em: <<http://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e->

Outro requisito para postular nos Juizados de Pequenas Causas era a matéria. Somente eram admitidas causas que versassem sobre direitos patrimoniais tendo por objeto a condenação ao pagamento de dinheiro, à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, bem como a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.¹¹

Os Juizados de Pequenas Causas mostraram-se bem-sucedidos ao observarem os critérios estabelecidos pela lei que os criou, tendo em vista que receberam inúmeras ações propostas por partes que diversas vezes encontravam dificuldades em judicializarem suas lides ante a excessiva burocracia do processo na Justiça Comum. Assim é o que expõe a Magistrada Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto:

A Lei de Pequenas Causas, sob os critérios procedimentais de informalidade, de celeridade, de gratuidade e de simplicidade para o tratamento das causas de menor valor, dando ênfase especial à busca de uma solução conciliatória ou arbitral, e partindo para a solução propriamente jurisdicional somente se frustradas as tentativas de acordo ou arbitramento, representou, sem dúvida, um grande avanço para a desburocratização da Justiça brasileira.¹²

Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, I houve determinação para a criação dos Juizados Especiais pelos entes federados para processar e julgar demandas de menor complexidade, como o escopo de facilitar o procedimento ao qual as ações propostas nestes órgãos são submetidas.

Da análise do texto constitucional é possível verificar que os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais foram tratados separadamente nos artigos 24, X e 98, I, respectivamente. Entretanto, a Lei 9.099/95 acabou por abarcar as

[criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto](#)>. Acesso em: 28 ago. 2017.

¹¹ BRASIL. Lei Federal nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 nov. 1984. Art. 3º. Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto: I - a condenação em dinheiro; II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo; III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm> Acesso em: 31 mar. 2018.

¹² PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Juizados Especiais no Brasil – Parte 1. **TJDF**, Brasília, 10 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/juizados-especiais-no-brasil-parte-i-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

funções dos Juizados de Pequenas Causas existentes anteriormente, revogando expressamente a Lei 7.244/84.

Anteriormente à Lei dos Juizados Especiais, alguns estados promulgaram leis criando Juizados de Pequenas Causas com competência para julgamento de ações penais. Contudo, em reincidentes julgamentos de Habeas Corpus, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de tais leis, demonstrando assim a distinção entre os Juizados Especiais e os Juizados de Pequenas Causas.

O Habeas Corpus nº 71.713/PB¹³ de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence esclareceu de uma vez por todas a distinção entre os Juizados previstos na Carta Magna, conforme Guilherme Jales Sokal:

[...] O raciocínio seguido, repetido em diversos julgamentos posteriores, pode ser assim sintetizado:

(i) a definição da competência destes órgãos da Justiça é matéria de direito processual;

(iii) o art. 24, X, da Constituição não justifica a atuação do legislador estadual nesse tema, considerando a seguinte separação conceitual:

(a) os Juizados de Pequenas Causas, criados antes da Constituição, têm a competência definida apenas pelo valor patrimonial da demanda e sem atribuição em matéria penal;

(b) os Juizados Especiais, por sua vez, regidos pelo art. 98, I, da Constituição, têm a competência cível definida à luz do critério da “menor complexidade”, que não se confunde apenas com o valor econômico, e com atribuição também em matéria penal.¹⁴

Também houve inspiração nas denominadas Small Claims Courts inicialmente instauradas em Nova Iorque, Estados Unidos da América. Tal instituição trata-se de corte para ações de pequeno valor e principalmente localizadas no âmbito rural do referido país.

Importante salientar que cada Estado por ser independente para criar suas leis organizou de uma forma a citada corte. Contudo, conforme explicação de Salvio de Figueiredo Teixeira em todas as unidades há uma razoável facilitação do procedimento:

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas Corpus n. 71713. Impetrante: Marcos William Guedes De Arruda. Coator: Juizado Especial De Pequenas Causas Da Comarca De Campina Grande (Turma Recursal Criminal). Relator: Min. Sepúlveda Pertence. 1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73279>>. Acesso em: 13 set. 2017.

¹⁴ SOKAL, Guilherme Jales. REVISTA CNJ. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **REVISTA CNJ**. Brasília, 1. Ed. Dez., 2015.

Registrada a reivindicação na secretaria, convoca-se pelo correio a parte adversa. No dia designado, se acordarem as partes em que o feito seja apreciado e decidido por um dos árbitros da Corte, irão à presença desse já cientes de que não poderão recorrer. A decisão, em síntese, é comunicada pelo correio, dentro de três dias, para evitar tumulto. Se as partes não abrirem mão da possibilidade do recurso, o julgamento será pelo juiz togado.¹⁵

Assim, mesmo que após demora superior ao prazo estabelecido no texto constitucional de seis meses, os estados implementaram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criando leis complementares que trouxeram dispositivos de modo a adequar a nova sistemática às peculiaridades de cada região.

Em que pese a criação dos Juizados Especiais tenha se dado após a existência das demais Justiças, não há distinção entre elas, ou seja, os Juizados Especiais não são uma ramificação da Justiça Comum, mas sim um órgão desvinculado que possui suas próprias regras de competência e procedimento.

Após a criação do microssistema ora abordado, houve a constatação de que, com a facilitação do acesso à Justiça, a quantidade de demandas aumentou significativamente, principalmente quanto às ações que envolvem direitos do consumidor.

Consoante Ricardo Cunha Chimenti¹⁶, os Juizados Especiais Cíveis promoveram uma aproximação do direito e da parte, tendo em vista a rapidez e simplicidade que ditam o seu procedimento, tutelando as demandas cotidianas enfrentadas pelos jurisdicionados, sendo assim, uma forma de atenuar o sentimento de impunidade enfrentado atualmente.

Atualmente não há necessidade de pagamento de custas processuais e tampouco obrigatoriedade de constituir advogado nos autos para as causas de até 20 salários mínimos. São julgadas causas de menor complexidade, ou seja, que não demandem produção de prova pericial, no valor de até 40 salários mínimos.

Possuem legitimidade ativa para postular nos Juizados Especiais Cíveis as pessoas físicas e as pessoas jurídicas microempresas, desde que reste comprovada

¹⁵ TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. Considerações e Reflexões Sobre o Direito Norte-Americano. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO – UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**. Belo Horizonte, n. 21. Ed. Mai., 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/837/782>>. Acesso em: 13 set. 2017.

¹⁶ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**: (Lei n. 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais – Lei n. 10.259/2001). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 5.

a sua situação cadastral na Junta Comercial.

Há possibilidade de interposição de Recurso Inominado para reanálise da sentença proferida na primeira instância do Juizado Especial Cível pelo órgão colegiado denominado Turma Recursal mediante pagamento de custas, caso o recorrente não seja beneficiário da Justiça Gratuita.

3.2 CRITÉRIOS NORTEADORES

O Projeto de Lei 3.698/1989 que gerou a parte da Lei 9.099/95 que disciplina os Juizados Especiais Cíveis quase copiou o inteiro teor da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, realizando apenas mudanças pontuais.

Assim, foram elencados no Art. 2^o¹⁷ da lei, critérios norteadores para a nova sistemática, nomenclatura esta utilizada na Lei dos Juizados de Pequenas Causas. Em que pese a palavra critério possa remeter uma espécie de ponderação para a aplicação destes, tem-se que a enumeração destes critérios nada mais é do que a exposição de Princípios a serem utilizados durante o trâmite das ações na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis.

Há divergência doutrinária sobre a adoção da terminologia adotada pelo legislador, uma vez que a violação a princípios processuais seria mais gravosa do que o desrespeito à um critério de procedimento. Contudo, o que se observa é a aplicação destes ditos Critérios Norteadores de forma abrangente pelos julgadores, tanto na realização dos atos processuais e no deslinde do feito, quanto no julgamento em primeiro e segundo grau das ações.

Insta salientar que os Princípios que foram elencados na Lei 9.099/95 não se tratam de um rol taxativo, mas sim, complementam-se com os demais princípios que emanam da Constituição Federal e do ordenamento jurídico brasileiro, conforme Felipe Borring Rocha¹⁸. Diante disso, todos os princípios que são compatíveis com a

¹⁷ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

¹⁸ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 9. ed.

Lei 9.099/95 em seu todo, devem ser aplicados.

3.2.1. Princípio da Oralidade

Para proporcionar a tão almejada facilitação do procedimento, o legislador optou por consagrar o Princípio da Oralidade. Tal princípio é aplicado desde o momento da propositura da ação, uma vez que há possibilidade de apresentação de petição inicial de forma oral, e percorre todo o restante do processo.

Com a aplicação de tal princípio, os juízes e operadores do direito devem primar pela realização dos atos oralmente, sendo que apenas os atos essenciais devem ser redigidos a termo, sendo preferível a gravação dos atos.

A oralidade, defendida por Giuseppe Chiovenda, traz a possibilidade de um contraditório mais participativo que permite a colheita de prova mais próxima à realidade, uma vez que são eternizadas, através da gravação, os sentimentos e expressões que escapariam no caso de uma prova simplesmente redigida.

Para Oscar Valente Cardoso¹⁹, a oralidade é uma característica do processo, uma vez que está presente na execução dos atos na forma oral e também como um princípio geral que em consonância com os demais princípios estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais, torna o procedimento otimizado.

A Constituição Federal expressamente atribuiu tal princípio aos Juizados Especiais em seu artigo 98, inciso I²⁰, determinando a observância da oralidade no microsistema criado.

É verificável a presença do referido princípio na possibilidade de apresentação de contestação, na prolação da sentença ainda em audiência e na oposição de embargos de declaração, todos realizados de forma oral.

São Paulo: Atlas, 2017, p. 27.

¹⁹ CARDOSO, Oscar Valente. A Oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: Diagnóstico e Perspectivas. **Revista CNJ**. Brasília, v. 1. Dez, 2015.

²⁰ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art. 98, I. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm >. Acesso em: 31 mar. 2018.

Parte da doutrina ainda apresenta como princípios subsidiários ao Princípio da Oralidade os seguintes: imediatidade, o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o da identidade física do juiz.

3.2.2. Princípio da Simplicidade e da Informalidade

Os Princípios da simplicidade e da informalidade foram acrescentados ao microsistema dos Juizados Especiais a fim de que o processamento das ações propostas neste órgão ocorresse de forma a tutelar efetivamente o mérito, deixando de lado o formalismo exacerbado existente na Justiça Comum.

O princípio da simplicidade garante a participação de forma efetiva da parte nos atos processuais, dispensando o auxílio técnico do advogado até a fase Recursal. Ainda, as sentenças e os acórdãos proferidos devem ser redigidos de forma clara e sem formalismos exacerbados para que as partes possam compreendê-las sem dificuldades.

Em observância a este princípio, o legislador previu reduzidas hipóteses de interposição de recursos, como o recurso nominado e o mandado de segurança. No entanto, optou por retirar do procedimento a possibilidade de interposição de agravo de instrumento.

Ainda, a Informalidade é aplicada no sentido de garantir que, independente da forma que o ato foi realizado, deve ser aproveitado se não houve prejuízo às partes, conforme o artigo 13, §1º da Lei 9.099/95²¹.

Em que pese a flexibilização do procedimento no âmbito dos Juizados Especiais, Joel Dias Figueira Júnior e Mauricio Antonio Ribeiro Lopes²² afirmam que os juízes não estão autorizados a criarem novos procedimentos tampouco a utilizarem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, apenas devem buscar formas de efetivamente tutelar o direito de forma célere.

²¹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

²² FIGUEIRA JÚNIOR e LOPES, 2000, p. 75.

Em homenagem aos princípios ora citados, a própria Lei estabelece que a citação da Pessoa Jurídica se dê através de entrega da correspondência à pessoa que se encontra na recepção²³ e que a devolução de intimação encaminhada à parte que se mudou e não informou ao juízo o novo endereço serve como comprovante de intimação, entre outros dispositivos²⁴.

Neste diapasão, o legislador permitiu a realização de atos processuais e até mesmo o julgamento por conciliadores e juízes leigos. Destarte, os juízes togados não são encurralados com inúmeros processos, prejudicando a celeridade almejada.

Felippe Borrying Rocha afirma a necessidade de realização de atos que exigem formalidades específicas:

Despido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo. É preciso lembrar, entretanto, que existem formas que são essenciais (integrantes do conteúdo do ato) e formas não essenciais (circunstanciais ao conteúdo do ato). Afastar formas essenciais do ato, na maioria das vezes, pode comprometer o seu conteúdo e, em decorrência, a sua validade. Portanto, o princípio da informalidade pode ser definido como a busca pela eliminação das formas não essenciais do ato para que ele possa ser melhor praticado.²⁵

Assim, há imposição de observância destes princípios com ressalvas de forma a não criar possíveis nulidades processuais em casos de supressão de formalidades necessárias.

3.2.3. Princípios da Celeridade e da Economia Processual

Os Juizados Especiais Cíveis são orientados pelos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, devendo garantir agilidade no processamento das ações

²³ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art. 18. A citação far-se-á: II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art. 18, §2º. As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

²⁵ ROCHA, 2017, p. 33.

propostas sem que haja violação aos princípios fundamentais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Evidente a existência de lides que demandam um tempo maior de produção de provas e estudos pelo juiz para alcançar uma decisão equânime às partes. Em contrapartida, algumas ações levam tempo demasiadamente longo para chegarem à sentença, prejudicando muitas vezes o objeto da discussão.

Os princípios acima elencados orientam para a concentração dos atos, uma vez que devem ser realizados em sua maior parte em uma única audiência, como a apresentação de defesa, oitiva de testemunhas, manifestações e a prolação da sentença.

Ricardo Cunha Chimenti²⁶ conceitua o princípio da economia processual como: “[...] a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais.”

Dessa forma, os princípios ora debatidos determinam que o procedimento adotado pelos Juizados Especiais Cíveis realize a efetiva tutela do direito com a realização do menor número de atos possíveis durante a tramitação da ação.

Tais princípios autorizam a dispensa de relatório na prolação da sentença²⁷ e a realização de audiência de conciliação em caso de comparecimento de ambas as partes à secretaria, sem a necessidade de prévia intimação ou designação²⁸.

3.2.4. Busca Pela Conciliação

Em respeito a todos os princípios anteriormente citados, a Lei 9.099/95 estabeleceu que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, deve-se buscar a conciliação entre as partes.

Assim, antes de apresentação de contestação e demais manifestações, há a

²⁶ CHIMENTI, 2005, p. 13.

²⁷ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

²⁸ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

realização de audiência de conciliação. Ainda, conforme sobredito, caso ambas as partes compareçam à secretaria e requeiram a realização de conciliação, esta será realizada independentemente de prévia designação ou intimação das partes.

Ocorre que a conciliação, se bem sucedida, economiza tempo processual que seria dispendido até o momento de prolação da sentença. Ademais, não exige formalidade exacerbada em sua realização e acontece de forma oral.

Ainda, a realização de audiências de conciliação faz referência ao tempo anterior a existência dos Juizados de Pequenas Causas, uma vez que era medida eficaz para diminuir o número de demandas que estavam paralisadas no Judiciário devido à exigência de inúmeras formalidades.

Também é forma de autocomposição a audiência de mediação. Contudo, nesta hipótese, não há conciliador que apresenta uma proposta inicial de acordo a ser debatida por ambas as partes. Na mediação, o mediador não interfere na lide, deixando que as partes cheguem a um acordo de modo consensual.

Felippe Borring Rocha afirma que algumas mudanças no Código de Processo Civil e o advento da Lei 13.140/2015 também incidiram sobre a conciliação realizada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis:

Importante que se diga que à luz não apenas da citada Resolução, mas também do Novo CPC (arts. 3º e 165 a 175) e da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação), o regime de autocomposição nos Juizados Especiais passou a ser integrado também pela mediação judicial. Destarte, para fomentar a solução adequada dos conflitos, a Lei previu a realização de audiências exclusivamente voltadas para a conciliação, tanto no procedimento cognitivo (art. 21) como no procedimento executivo fundado em título extrajudicial (art. 53, § 1º). Note-se que em ambas as partes podem expressamente exceder o limite da alçada dos Juizados ao celebrarem um acordo (art. 3º, § 3º). Da mesma forma, regulou com destaque a função do conciliador (art. 7º) e previu severas sanções na hipótese de as partes deixarem de comparecer à audiência de conciliação (arts. 20 e 52, I e § 2º). Tornou, ainda, irrecorrível a sentença homologatória de acordo (art. 40). Além disso, permitiu às partes a possibilidade de levarem à homologação nos Juizados os acordos celebrados extrajudicialmente (art. 57).²⁹

Se a tentativa de conciliação restar infrutífera, as partes também podem levar o litígio para uma câmara arbitral.

Deste modo, as partes podem utilizar de sua liberdade de forma a chegarem a

²⁹ROCHA, 2017, p. 37.

um resultado satisfatório para ambas.

4 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

4.1 RAZÕES DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em 2009, o Presidente do Senado Federal instituiu uma comissão responsável por elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil³⁰ a qual apresentou a exposição de motivos para a criação do novo códex após oitiva da população através de consultas populares e de propostas de órgãos como a Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação dos Magistrados.

No citado documento, os autores afirmam que pensaram formas de simplificar o procedimento a fim de que os jurisdicionados confiassem novamente no Poder Judiciário, sem descartar o Princípio do Devido Processo Legal. Desta forma, houve especial tentativa de atribuir maior celeridade ao processo de modo que as inúmeras demandas que chegam aos Tribunais fossem resolvidas de forma agradável a todos os juristas envolvidos.

Ainda, a comissão de juristas alegou que as diversas alterações do texto legal culminaram em uma desordem da codificação anterior, sendo imprescindível então a alteração de forma a tornar o processo mais coeso.

Fredie Didier Júnior³¹ analisou a importância da criação de um novo código de processo civil afirmando que, além da falta de organização atribuída pelas inúmeras alterações realizadas no Código de Processo Civil de 1973, houve também alteração no ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988. Por fim, alega que as novidades científicas, sociais e tecnológicas impunham a sanção do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o código então vigente não supria todas as necessidades.

Neste cenário, após anos de tramitação no Senado Federal, em 16 de março de 2015, a então presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei Federal de número

³⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil**: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

³¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Razões para um novo CPC. Confiteor. **Jurisciência**. 5 set. 2012. Disponível em: <<http://www.jurisciencia.com/noticias/razoes-para-um-novo-cpc-confiteor-fredie-didier/1523/>>. Acesso em: 25 set. 2017.

13.105/15. Contudo, sua vigência se deu apenas em 18 de março de 2016, mais de um ano após a sua promulgação.

Sabe-se que o Processo Civil estava em crise uma vez que, permeado por enorme formalidade e diversas possibilidades de interposição de recursos, as demandas arrastavam-se ao longo de vários anos, desgastando tanto às partes e os seus procuradores quanto os magistrados e demais operadores do direito que não conseguiam dar prosseguimento ao seu trabalho e devolver a efetiva tutela do direito material ao demandante.

Assim, o Judiciário via-se abarrotado de lides intermináveis que eram permeadas por incidentes processuais e recursos desnecessários que engessavam o processo.

Verificou-se, então, a necessidade de abandonar o processualismo exacerbado presente em diversas normas que impunham nulidades por inobservância de formalismos banais, para que o direito material fosse abordado de forma desembaraçada, promovendo então uma maior proximidade das partes à justiça, obedecendo assim a Constituição Federal de 1988 e os princípios que dela emanam.

Note-se que este certo distanciamento do direito processual desprovido do objetivo de tutelar o direito material não agradou a alguns processualistas. Ora, toda mudança causa aversão à primeira vista posto ainda mais quando a legislação anterior está em vigência há mais de 30 anos, ou seja, para muitos juristas, uma vida profissional inteira. Assim é o pensamento de Lenio Streck:

Como toda a lei que ingressa na vida jurídica de um país, este Código de Processo Civil por certo é – será – passível de críticas. Entretanto, na visão dos organizadores, as virtudes suplantam os eventuais defeitos. Um ordenamento jurídico complexo como o do Brasil estava a exigir, de há muito, mecanismos de racionalidade e previsibilidade.³²

Diversas críticas foram tecidas contra a tentativa de atribuir celeridade na tramitação dos feitos, o que supostamente seria contrário ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Outros operadores do direito afirmaram que o novo código proposto não

³² STRECK, Lenio Luiz; NUNES Dierle; CUNHA Leonardo Carneiro da (Org.) **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 13.

realizou mudanças profundas no procedimento anteriormente adotado, sendo assim, não haveria necessidade de alteração de codificação.

Contudo, em meio às críticas e aclamações, o novo códex surgiu para solucionar, ou ao menos reduzir, os problemas que impediam a efetiva tutela do direito material. Assim, os doutrinadores o aceitaram e passaram a estudá-lo profundamente, principalmente no tocante às profundas mudanças que apresentou. Neste sentido tem-se a nota que Misael Montenegro Filho redigiu para abrir seu livro “Novo Código de Processo Civil: Modificações Substanciais”:

“Não acho que o novo CPC seja perfeito, nem que o CPC de 1973 seja imperfeito. Os dois têm os seus valores, as suas virtudes, pontos negativos e normas que nunca saíram ou que nunca sairão do papel, afinal foram pensados e elaborados por seres humanos, naturalmente falíveis. Além disso, tenho a (triste) certeza de que o novo CPC não vai resolver todos os problemas da justiça brasileira, até mesmo porque penso que o maior problema não está na lei. É estrutural. Precisamos melhorar o nosso Poder Judiciário.”³³

O Novo Código de Processo Civil trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro novos institutos que se mostraram controversos, entre eles, o sistema de pareceres baseado nos julgados da Common Law, os negócios jurídicos que possibilitam às partes a disposição de prazos e demais assuntos processuais, entre outros.

Antes mesmo do início de sua vigência, o Código de 2015 sofreu alteração no tocante aos Recursos Especiais e Extraordinários. Ocorre que anteriormente à citada modificação, cabia aos próprios tribunais a análise de admissibilidade dos recursos a eles interpostos. Então, após críticas doutrinárias e insatisfação dos tribunais superiores, foi sancionada a Lei Federal de número 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, que alterou substancialmente os artigos 1.029 a 1.043 para que fosse retomado o juízo bipartido de admissibilidade, alteração esta que prezou pela redução da quantidade de recursos a serem analisados em instância superior.

4.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES

³³ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil: Modificações Substanciais**. São Paulo: Atlas, 2015, p. XI.

4.2.1 Princípio do Devido Processo Legal

O Princípio do Devido Processo Legal, ainda que não previsto expressamente no Código de Processo Civil, é norma constitucional que garante que qualquer processo siga uma gama de princípios a fim de que seja equânime às partes e atinja um resultado agradável e justo.

Assim, todos os demais princípios entabulados na Constituição Federal e no restante do ordenamento jurídico são englobados por esse princípio geral, de forma a definir que o procedimento siga as normas previstas em lei, evitando assim, a arbitrariedade em todos os processos.

Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

[...] o processo justo, em que se transformou o antigo devido processo legal, é o meio concreto de praticar o processo judicial delineado pela Constituição para assegurar o pleno acesso à Justiça e a realização das garantias fundamentais traduzidas nos princípios da legalidade, liberdade e igualdade.³⁴

Neste sentido, o julgador e as partes devem se atentar a tais normas, seguindo o devido processo legal. Este princípio é criticado por parte da doutrina, uma vez que ante a existência de demais normas constitucionais que versem explicitamente sobre as garantias processuais que devem ser observadas, tem-se então uma redundância, como explica Marcelo José Magalhães Bonicio³⁵.

4.2.2 Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

O Princípio do Contraditório tem previsão em norma constitucional no art. 5º,

³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento E Procedimento Comum – vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 50.

³⁵ BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do Processo no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 69.

LV³⁶ e garante que ambas as partes possam atuar de forma efetiva em todo o processo para que seja construída uma verdade processual próxima à verdade real. Diante da interação das partes é que o juiz constrói a sua interpretação do caso concreto, consoante disposição dos artigos 7³⁷, 9³⁸ e 10³⁹ do Código de Processo Civil.

Portanto, o Princípio do Contraditório está amplamente ligado com o resultado do procedimento. Ora, se o Novo Código de Processo Civil preza pelo Direito Material frente ao Direito Processual, tem-se que o contraditório deve ser garantido sempre pelo magistrado, de forma que o direito da parte seja corretamente tutelado.

Neste diapasão é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

No processo, o princípio dialético se realiza por meio do contraditório imposto pela Constituição, e que se traduz na ampla discussão entre as partes e o juiz em torno de todas as questões suscitadas no processo, antes de serem submetidas a julgamento. Dessa maneira, o provimento judicial representa o resultado dialético do debate ocorrido no desenvolvimento do processo, ficando assegurada a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de efetiva participação na construção do resultado da tutela jurisdicional.⁴⁰

Ainda, o citado princípio também diz respeito à atuação do juízo no procedimento uma vez que o novo códex impõe aos magistrados a prévia intimação

³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Art. 5º, LV. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 4 mar. 2018.

³⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 7. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

³⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 9. Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

³⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 44.

das partes para que digam quanto às nulidades ainda que possam ser declaradas *ex officio*, reduzindo a possibilidade de “decisões surpresas”, conforme determinação do artigo 10⁴¹.

O NCPC trouxe ao processo a determinação de que as partes e os magistrados devem cooperar para que se chegue à uma sentença de forma rápida e eficiente, apresentando assim uma nova proposta para um contraditório mais equânime, que inclua o juiz como facilitador e não acima das partes.

O legislador tomou cuidado quanto às tutelas de urgência nas quais a decisão precisa ser proferida de forma célere para que o direito não sofra atentados. Assim, nestes casos há contraditório, contudo, este acontecerá de forma postergada, ou seja, após o pronunciamento do juízo.

Não há qualquer violação ao Princípio do Contraditório uma vez que a decisão que concede a antecipação de tutela ou medida cautelar não se trata de sentença que extingue o mérito, mas sim, decisão interlocutória que parte de uma análise rasa do mérito, apenas pautada num juízo de verossimilhança das alegações e presença do *periculum in mora*.

Já o Princípio da Ampla Defesa está previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal⁴². Tal princípio garante às partes iguais possibilidades de manifestação nos autos e ainda, dá ao réu o direito de alegar tudo que lhe entender cabível, mesmo que em sua contestação haja argumentos contraditórios.

Todavia, a existência do princípio da ampla defesa não admite que as partes abusem do direito, requerendo a realização de atos que somente prolongariam a tramitação do processo, como por exemplo, o pedido de oitiva de testemunha que não tem conhecimento do caso concreto.

Neste sentido, verifica-se a má-fé da parte, a qual deve ser coibida para que o

⁴¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

⁴² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Art. 5º, LV. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 4 mar. 2018.

processo seja conduzido de forma célere, impedindo que atos meramente protelatórios sejam realizados por meio de condenação da parte que não coopera com o procedimento da ação ao pagamento de multa, consoante entendimento de Bento Herculano Duarte⁴³.

4.2.3 Princípio da Duração Razoável do Processo

Como já mencionado anteriormente, o Novo Código de Processo Civil procurou solucionar o problema da lentidão demasiada que acometia todo o Judiciário, afastando o jurisdicionado.

Assim, o Princípio da Duração Razoável do Processo teve forte influência no legislador, que optou por incluí-lo de forma expressa no texto da lei no artigo 4^o⁴⁴ do CPC. Determinou assim que as partes, os magistrados e todos os que permeiam o processo ajam de forma a tutelar efetivamente o direito material durante um espaço de tempo razoável a parte, uma vez que, se há maiores delongas, o direito material pode-se perder, conforme o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno: “O que o princípio quer, destarte, é que a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam racionalizados, otimizados, tornados mais eficientes (o que, aliás, vai ao encontro da organização de toda atividade estatal [...])”⁴⁵.

Em que pese a celeridade ser tão almejada, há de se atentar pela observância dos demais princípios que regem o Direito Processual, a fim de que não haja prejuízos às partes ocasionados por possíveis nulidades.

Isto posto, tem-se que a duração razoável do processo está intimamente ligada à eficiência do Poder Judiciário e também conta com a cooperação das partes para que se alcance uma decisão justa durante um lapso temporal necessário para a maturação da ação.

⁴³ DUARTE, Bento Herculano. **Princípios do Processo Civil**: Noções Fundamentais. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo, Método: 2012, p. 61.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 4. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

⁴⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual De Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 58.

4.2.4 Princípio da Cooperação

O Novo Código de Processo Civil estabeleceu normas de colaboração entre todos que permeiam o procedimento, consoante o artigo 6º⁴⁶. Como já mencionado anteriormente, tal princípio modifica a percepção que o código anterior tinha sobre o contraditório.

Anteriormente visto como um jogo entre as partes, passa-se a uma construção coletiva do processo, permeado pela boa-fé das partes e de forte auxílio fornecido pelo julgador.

É o ensinamento de Elpídio Donizetti:

Diante desta nova realidade, torna-se necessário renovar mentalidades com o intuito de afastar o individualismo do processo, de modo que o papel de cada um dos operadores do direito seja o de cooperar com boa-fé numa eficiente administração da justiça. O processo deve, pois, ser um diálogo entre as partes e o juiz, e não necessariamente um combate ou um jogo de impulso egoístico.⁴⁷

Todavia, insta salientar que as decisões tomadas no processo cabem apenas ao magistrado. Assim, consoante ensinamento de Fredie Didier Jr.⁴⁸, nesta etapa do procedimento não há paridade entre as partes e o julgador, que leva em consideração as provas produzidas anteriormente.

Isto posto, este princípio traz ao procedimento vários deveres das partes como a boa-fé, a informação e a lealdade que, se desrespeitadas, podem ser causas de condenações ao pagamento de multas, conforme o artigo 77 do atual código

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 6. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

⁴⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 40.

⁴⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 126.

processualista⁴⁹.

4.2.5 Princípio da Primazia do Mérito

Anteriormente ao atual Código de Processo Civil percebia-se intensa preocupação de doutrinadores e operadores do Direito quanto à forma dos atos praticados e sua validade. Neste sentido, somente os atos que seguiam estritamente as inúmeras regras processuais estabelecidas eram analisados, ou seja, para chegar-se ao Direito Material era necessário atender ao Direito Processual.

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia regras procedimentais que geravam nulidades desnecessárias ao procedimento, que era aplicado rigorosamente no âmbito dos Tribunais, criando a denominada jurisprudência defensiva. Principalmente quanto à admissibilidade recursal, erros mínimos que eram passíveis de correção negavam análise do direito material, gerando graves danos à parte e ao seu direito.

Isto posto, o legislador responsável pela atual codificação, demonstrando enorme sensibilização com os litigantes, estabeleceu que o Direito Material fosse efetivamente tutelado. Sendo assim, em caso de erros cometidos quanto à forma dos atos a serem realizados, deve-se oportunizar à parte a correção destes antes de declarar sua nulidade.

Humberto Theodoro Júnior denomina tal princípio como instrumentalidade efetiva e afirma que há necessidade de tutelar o direito material sem maiores empecilhos criados pelo direito processual, garantindo a celeridade processual, “já que é por meio dele que, afinal, se compõem os litígios e se concretiza a paz social

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

sob comando da ordem jurídica.”⁵⁰

A primazia do Direito Material ou ainda, primazia do julgamento de mérito, expressamente estabelecida no artigo 139, inciso IX⁵¹ do *códex*, vê-se refletida nas hipóteses de correção de vícios constantes na interposição de recursos, conforme art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil⁵².

4.2.6 Princípio do Autorregramento da Vontade

O Novo Código de Processo Civil integrou ao ordenamento jurídico o Princípio da Autonomia, o qual ao ser inserido no processo criou o subprincípio denominado autorregramento da vontade. O autorregramento da vontade depende da autorização do ordenamento jurídico para que as partes possam pactuar sobre determinado assunto.

Marcos Bernardes de Mello afirma que o “ordenamento jurídico é que defere ao indivíduo o poder de manifestar a vontade, regulando as suas próprias relações no plano jurídico, donde haver, em última análise, um reconhecimento do poder de autorregramento da vontade pelas normas jurídicas.”⁵³

Assim, inserida no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de acordarem as partes acerca do procedimento adotado à sua lide a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, o Princípio contribui para a interpretação dos dispositivos que tratam da liberdade das partes no procedimento possibilitando a realização de meios alternativos de solução de controvérsias como a mediação ou arbitragem, a celebração de negócios jurídicos processuais e até mesmo promovendo

⁵⁰ THEODORO JÚNIOR, 2017.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 139, IX. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 938, parág. único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

⁵³ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Existência. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 179.

um contraditório mais participativo.

O autorregramento da vontade permite às partes maior controle sobre o procedimento a ser seguindo para o processamento da lide. Ainda, os litigantes podem estabelecer qual parte do mérito será decidida pelo magistrado. Assim como nos outros ramos do Direito, tudo é permitido às partes desde que não seja contrário à alguma norma jurídica.

Deve o julgador atentar-se para possíveis nulidades nos acordos estabelecidos conforme estabelecido no Código Civil. Contudo, deve também manter certo distanciamento, evitando interferir, ainda que acidentalmente, nas decisões das partes.

5 APLICABILIDADE DE NOVOS INSTITUTOS DO CPC DE 2015 NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Há forte discussão na doutrina e no âmbito dos Tribunais quanto à aplicabilidade dos institutos previstos no Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados Especiais, tendo em vista a especialidade da norma e inexistência de expressa previsão no CPC para que todas as normas fossem aplicadas.

É de se causar estranheza o fato de que o legislador tenha deixado de indicar expressamente na parte cível da Lei 9.099/95 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Sistema dos Juizados Especiais.

Assim, é compreensível que alguns doutrinadores entendam que a vontade do legislador foi pela inaplicabilidade do CPC. Ocorre que, conforme dito anteriormente, a lei se deu da junção de dois projetos de lei distintos, um que dissertava sobre a parte cível e outro sobre a parte criminal. Neste sentido, tem-se que não é possível levar-se apenas pela possível vontade do legislador.

Para Nancy Andrighi⁵⁴, o Código de Processo Civil é totalmente inaplicável no âmbito dos Juizados Especiais uma vez que não se amolda aos princípios da simplicidade e informalidade.

Em contrapartida, tem-se o entendimento de Felipe Borring Rocha:

Não há, na parte cível, um dispositivo genérico, determinando a aplicação subsidiária do CPC à Lei 9.099/1995, como se verifica na parte penal, em relação ao CPP (art. 92). Somente em relação ao procedimento executório é que a Lei dos Juizados Especiais menciona expressamente a aplicação do CPC (arts. 52 e 53). No entanto, apesar da omissão, tal aplicabilidade é impositiva, não apenas por ser a Lei 9.099/1995 uma lei especial (art. 1.046, § 2º, do CPC), mas também pela total impossibilidade de imaginar o funcionamento dos Juizados Especiais sem o CPC.⁵⁵

A seguir, veremos alguns dos novos institutos apresentados pela codificação e a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicabilidade destes.

⁵⁴ **REVISTA CNJ**. Juizados Especiais: 20 anos da Lei 9.099/95: reflexões, desafios e propostas de políticas judiciárias Brasília. Dez. 2015.

⁵⁵ ROCHA, 2016, p. 17.

5.1 CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS EM DIAS ÚTEIS

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu diversas mudanças no procedimento adotado no ordenamento jurídico brasileiro, seja por meio de modificações ou ainda acrescentando novos institutos antes desconhecidos. Dentre tais alterações observou-se a determinação do legislador para que a contagem de prazos processuais somente em dias úteis, conforme o disposto no artigo 219⁵⁶ do novo códex.

No Código de Processo Civil anterior que vigia desde 1973, a contagem de prazos tanto processuais quanto materiais se dava em dias corridos, ou seja, excluía-se somente o dia do início e contava-se o último, iniciando a contagem a partir do dia posterior à publicação. Nos casos em que último dia de prazo se dava em finais de semana, estendia-se até o dia útil subsequente.

A partir de 2015, excluem-se finais de semana, feriados e recessos, restando apenas dias em que há expediente forense. Esta mudança decorreu de um pedido corriqueiro da Ordem de Advogados do Brasil para que os profissionais pudessem desfrutar do descanso semanal sem maiores preocupações com prazos exíguos, como ainda persiste na Justiça do Trabalho.

Assim como ocorreu quanto ao NCPC em sua totalidade, esta alteração dividiu os doutrinadores posto que parte aceitou-a como uma melhoria enquanto que outros defenderam que a contagem em dias úteis seria incongruente com a vontade do legislador em apresentar um processo mais célere.

5.1.1 Aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis

O artigo 219 da nova Lei, que prevê a contagem em dias úteis, mostrou-se um impasse dentro da sistemática dos Juizados Especiais Cíveis ante a resistência dos

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

magistrados em aplicá-lo. A fundamentação utilizada para a inaplicabilidade do dispositivo legal citado é de que, em homenagem aos Princípios Norteadores dos Juizados Especiais, deve-se primar pela celeridade, permanecendo a contagem dos prazos processuais em dias corridos, como o previsto na codificação anterior.

A partir da vigência do atual CPC, observou-se enorme divergência na jurisprudência dos tribunais no tocante à aplicação do artigo 219 do novo Códex, o qual determina a contagem dos prazos processuais em dias úteis. Houve instabilidade no âmbito dos Juizados Especiais dentro das 1ª e 2ª instâncias. Após decisões das Turmas Recursais, ainda permaneciam as divergências entre estados, o que levou à formulação do enunciado nº 165⁵⁷ estabelecido no FONAJE (Fórum Nacional de Juízes Estaduais) que afirmou a contagem dos prazos de forma contínua.

Isto ocorre porque, como já citado anteriormente, os doutrinadores divergem quanto à aplicabilidade do Código de Processo Civil como um todo no âmbito dos Juizados Especiais.

Observa-se enorme instabilidade jurídica uma vez que o enunciado do FONAJE estabelece a contagem dos prazos processuais em dias corridos enquanto que o Enunciado 45 da Enfam⁵⁸ (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) afirma a aplicabilidade do art. 219 do CPC de 2015 nos Juizados Especiais Cíveis.

Da análise do Código de Processo Civil, observa-se que em determinados artigos há expressa previsão de aplicabilidade nos Juizados Especiais. Em que pese a existência de tal situação, há de se atentar que o Juizado Especial Cível é um microssistema estabelecido dentro do ordenamento jurídico. Sendo assim, ainda que seja autônomo e desvinculado da Justiça Comum, o Juizado Especial Cível deve seguir os princípios e regras já estabelecidos no Direito Brasileiro, de forma a garantir a congruência do ordenamento.

Assim também já ocorreu quando do advento da Constituição Federal de 1988. Naquele momento, todas as normas infraconstitucionais tiveram que ser interpretadas conforme a Constituição, para que não houvessem divergências entre uma norma

⁵⁷ FONAJE - ENUNCIADO 165: Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL). Disponível em: < <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 13 out 2017.

⁵⁸ ENFAM – ENUNCIADO 45: A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais. Disponível em: < <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2017.

maior e uma norma inferior a esta, ainda que mais especial.

Muitos doutrinadores e operadores do direito continuaram defendendo a contagem dos prazos processuais em dias corridos alegando que a aplicabilidade do previsto no Código de Processo Civil seria uma aplicação errônea, uma vez que a Lei dos Juizados Especiais se trata de norma mais específica. Ora, somente se é afastado um dispositivo que conste na norma processual em casos de expressa previsão na Lei 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

É preciso atentar-se para o fato de que o Código de Processo Civil é aplicável em caso de lacunas legislativas em todos os procedimentos como a Justiça do Trabalho, processos administrativos e inclusive os Juizados Especiais. Caso contrário, haveria enorme abertura para que o magistrado legislasse de forma arbitrária, podendo estabelecer para cada caso concreto um tipo de procedimento, situação que seria geradora de insegurança jurídica para as partes.

Ainda, há discussão se a aplicação da contagem dos prazos em dias úteis seria contrária aos princípios que regem a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis, em especial o princípio da celeridade, como afirmam Marcia Cristina Xavier de Souza e Fernando Gama de Miranda Netto⁵⁹.

Contudo, em uma análise humanitária é de se aceitar que o processo demore mais alguns dias em sua tramitação em face de melhores condições de trabalho para os advogados e demais operadores do direito, os quais poderão gozar de descansos semanais assim como os demais trabalhadores.

Ademais, não há nenhum dispositivo legal que permita a contagem dos prazos processuais em dias corridos uma vez que o artigo 178⁶⁰ do Código de Processo Civil de 1973 foi revogado pelo atual código e ainda, inexistente previsão na própria Lei 9.099/95.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais houve decisão para a aplicabilidade da regra imposta no Novo Código de Processo Civil, assim como a I Jornada de Direito Processual Civil, presidida pela Ministra Nancy Andrighi e coordenada pelos professores Nelson Nery Júnior e José Miguel Garcia Medina,

⁵⁹ SOUZA, Marcia Cristina Xavier de, NETTO, Fernando Gama de Miranda. Impactos do Novo Código de Processo Civil no Sistema dos Juizados Especiais *in* CIANCI, Mirna. **Novo Código de Processo Civil** - Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 387.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

evento em que houve aprovação do seguinte enunciado: “O prazo em dias úteis, previsto no art. 219 do CPC/2015, aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n.º 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009⁶¹”.

Isto posto, é inquestionável a aplicação do estabelecido no Código de Processo Civil de 2015, em observância ao exposto anteriormente e ao artigo 1.046, §2º⁶² do Código de Processo Civil, que determina a aplicação do códex de forma supletiva às demais leis especiais.

5.2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu, em observância ao Princípio da Primazia do Direito Material Sobre o Direito Processual, a possibilidade de que as partes estabeleçam as próprias regras de seu procedimento e nomeou tal instituto como negócio jurídico processual, conforme disposto no artigo 190⁶³.

Benedito Cerezzo Pereira Filho define este novo instituto como: “[..] o pleno reconhecimento do processo civil participativo, com ênfase democrática, ao consentir que a decisão judicial seja construída a partir de uma atuação conjunta dos sujeitos da relação jurídica processual.”⁶⁴

Marcos Bernardes de Mello, ao dissertar sobre a incidência do autorregramento sob o direito das partes, afirma:

[...] dentro do campo que lhe é deixado pela lei, a vontade pode escolher entre

⁶¹ Conselho da Justiça Federal. CEJ divulga enunciados da I Jornada de Direito Processual Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/cej-divulga-enunciados-da-i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 16 out. 2017.

⁶² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 1.046, § 2º. Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

⁶³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

⁶⁴ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. Mudança Procedimental *in* ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 273.

categorias eficaciais, suspender a sua irradiação (condição suspensiva) ou seu exercício (termo inicial), extinguir o efeito ocorrido (condição resolutive ou termo final, resolução stricto sensu, resilição, rescisão, revogação, anulação, denuncia, e. g.). Esse poder de escolha da categoria jurídica, inclusive e especialmente, eficaz, é que caracteriza o negócio jurídico.⁶⁵

Esta possibilidade de as partes estabelecerem regras para o processamento da sua lide divergiu a doutrina, posto que alguns juristas afirmaram que o novo instituto seria contrário ao princípio do devido processo legal e ainda, causaria insegurança jurídica, como defende Cândido Rangel Dinamarco⁶⁶ ao afirmar que os atos processuais somente seriam válidos se decorrentes de lei, inadmitindo o acordo processual.

O princípio da cooperação também está estampado na hipótese que o Novo Código de Processo Civil cria ao permitir a realização de negócios jurídicos processuais, determinando que as partes contratem com boa-fé, devendo o magistrado participar da otimização processual. Sendo assim, o Direito Processual que se trata de direito público abre espaço às partes acrescentarem decisões do direito privado ao procedimento.

Salienta-se que, em que pese o código elencar diversas possibilidades em que as partes podem alterar o procedimento, deve-se atentar para as garantias constitucionais e as prerrogativas do magistrado. Assim, cabe ao juiz verificar a validade das cláusulas compactuadas, de forma a garantir sua constitucionalidade.

O juiz deve se atentar para as causas de nulidade e anulabilidade que possam atingir o negócio jurídico processual assim como qualquer outro contrato estabelecido entre as partes, tendo em vista os artigos 166⁶⁷ e 171⁶⁸ do Código Civil de forma a

⁶⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano Da Eficácia - 1a Parte. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 52.

⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil** - III. 6 Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 23.

⁶⁷ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 nov. 2017.

⁶⁸ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

garantir que as decisões tomadas sejam idôneas e válidas, evitando nulidades que possam ser suscitadas posteriormente, atrapalhando a tramitação processual.

Também não é possibilitado às partes que realizem acordos processuais que possam alterar os poderes do julgador, o qual deve estar presente conduzindo o deslinde do feito, uma vez que é atuante no contraditório cooperativo. Assim, tem-se o Enunciado nº 36 da ENFAM:

A regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraiam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de amicus curiae; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei.⁶⁹

Dividem-se os negócios jurídicos em negócios típicos e atípicos. A primeira categoria trata dos negócios jurídicos previamente estabelecidos em lei, mesmo que anteriormente ao Código atual, e em sua própria norma há indicativos de como o juiz pode controlar a validade destes. Tais hipóteses já eram estabelecidas no Código de Processo Civil de 1973, como por exemplo, a cláusula de eleição de foro prevista no artigo 63⁷⁰, a convenção sobre o ônus da prova, conforme artigo 373, §3º⁷¹, a desistência de recurso, prevista no art. 999⁷² e o adiamento negociado da audiência,

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 nov. 2017.

⁶⁹ ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**. Enunciados Aprovados. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Consultado em: 09 Nov. 2017.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

⁷¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 373,§3º. A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

⁷² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

consoante art. 362, I⁷³, todos do Novo Código de Processo Civil.

Já os negócios jurídicos atípicos foram introduzidos pelo NCP, em observância aos princípios da autonomia das partes e cooperação. O artigo 190 trata-se de cláusula geral a qual prevê a possibilidade das partes acordarem o procedimento a ser aplicado ao caso concreto, admitindo diversas hipóteses advindas da criatividade das partes, admitindo o autorregramento do direito.

O Código de Processo Civil não apresenta rol taxativo de possibilidades em que é aceito o acordo processual entre as partes, mas sim, exemplifica-as, como no caso da calendarização de atos processuais,

Neste sentido, tem-se o enunciado número 21 do Fórum Permanente de Processualistas:

São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.⁷⁴

Os negócios jurídicos também podem se dividir em unilaterais, bilaterais e plurilaterais. Os unilaterais dependem apenas da expressa manifestação de vontade de uma parte, exemplificada no código como a revogação de mandato. Já os negócios jurídicos bilaterais necessitam da concordância entre dois polos distintos, ou seja, consentimento mútuo, para que sejam realizados, como no caso da calendarização processual. Por fim, os negócios jurídicos plurilaterais possuem mais de dois polos distintos, sendo que todos devem estar em comum acordo, como a constituição de sociedade em que haja mais de dois sócios.

O atual Código de Processo Civil estabelece expressamente no art. 191⁷⁵ a

⁷³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 362. A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

⁷⁴ **FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. Enunciados Do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: < <http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 23 out.17.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

possibilidade das partes acordarem um calendário processual para a realização dos atos. Após o acordo das partes, todos os participantes do processo devem segui-lo.

Assim, o litigante que deixar de cumprir o previamente estabelecido deverá apresentar causa justa consoante as hipóteses previstas no art. 223, §1º do CPC⁷⁶. Se não o fizer, ficará sujeito à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme ensinamento de Benedito Cerezzo Pereira Filho⁷⁷.

As partes devem analisar a fundo o litígio para que não estabeleçam regras que antemão pareçam favoráveis à demanda e após a sua implementação, verifique-se que deixam a sua intenção principal, a celeridade processual, de lado. Ainda, há de se ter cautela quanto ao possível aumento exacerbado de atividades a serem realizadas pelos juízes em curto espaço de tempo, o que poderia ocorrer em casos em que as partes formulassem um calendário processual com prazos exíguos. Isto é o que salienta Carlos Alberto Carmona:

[...] a mudança procedimental de que trata o artigo enfocado pode exigir um ritmo diferente para o processo, com a convocação de audiências sucessivas (para conciliação, para oitiva das partes e testemunhas, para oitiva de *expert witnesses*, para debate oral da causa) em lapso de tempo relativamente curto, o que pode ser inviável em comarcas de grande movimento forense. Da mesma forma, se as partes estabelecerem lapso temporal para o término do procedimento, certamente o juiz – que não foi consultado para a celebração do negócio jurídico processual – será o elo frágil da cadeia, pois não é de se esperar que altere sua rotina de trabalho para atender os ditames de uma convenção processual específica.⁷⁸

Por fim, o jurista Julio Guilherme Müller⁷⁹, ao fazer análise da implantação dos negócios jurídicos processuais atípicos no Novo Código de Processo Civil, afirma que não houve a privatização do processo, o que segundo o autor seria a solução para a crise judiciária, uma vez que tornaria célere o procedimento. Para Müller, ainda que o

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 223, §1º. Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

⁷⁷ PEREIRA FILHO, in ALVIM et al, 2016, p. 273.

⁷⁸ CARMONA, Carlos Alberto. O Novo Código de Processo Civil e o Juiz Hiperativo in CARMONA, Carlos Alberto et al. **O Novo Código de Processo Civil: Questões Controvertidas**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, s. p.

⁷⁹ MÜLLER, Julio Guilherme. A Negociação no Novo Código de Processo Civil: Novas Perspectivas Para a Conciliação, Para a Mediação e Para as Convenções Processuais in ALVIM, Thereza Arruda et al. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, s. p.

código tenha aumentado a possibilidade de negociação entre as partes, poucas devem fazer uso de tal artifício, mesmo que entendam sua utilidade.

5.2.1 Aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis

A sistemática dos Juizados Especiais Cíveis com os seus princípios da celeridade, simplicidade e informalidade é ambiente propício para a criação de negócios jurídicos processuais que possam otimizar a tramitação processual, satisfazendo em tempo hábil a pretensão jurisdicional.

Assim, apesar de alguns doutrinadores persistirem na afirmação de que o código de processo civil não deva ser aplicado aos juizados especiais cíveis, vê-se em hipóteses como a presente, institutos que auxiliariam na consecução do objeto desse microsistema que é a aproximação da parte ao judiciário.

No entanto, encontra obstáculo o litigante que exerce a capacidade postulatória sem auxílio de advogado. Ocorre que a lei impõe como requisito de validade do negócio jurídico processual o auxílio profissional de advogado, o qual é apto para entender todas as consequências da realização de determinado ato. Felipe Borring Rocha apresenta o impasse:

Por certo, as convenções processuais são cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais, muito embora tenham um campo de atuação bastante reduzido, em decorrência da oralidade dos procedimentos e das características particulares do Sistema. De plano, necessário afirmar que as partes terão que estar acompanhadas de advogado para celebrar uma convenção processual ou para aplicar uma convenção celebrada antes da instauração do processo, independentemente do valor da causa. Isso porque a Lei 9.099/1995 dispensa a intervenção de advogado especificamente para a atividade postulatória, enquanto que a intervenção do advogado na elaboração das convenções processuais tem por objetivo promover o apuro jurídico da vontade das partes.⁸⁰

Ademais, inúmeras demandas propostas em sede dos juizados especiais cíveis tratam de direito do consumidor. Nesta seada, deve-se atentar para as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor para contratos de adesão que

⁸⁰ ROCHA, 2017, p. 140.

impõem aos fornecedores e consumidores a necessidade que cláusulas que alterem o direito do hipossuficiente estejam em destaque (negrito) e ainda, conste assinatura do consumidor ao lado desta cláusula, como o exemplo da cláusula de compromisso arbitral.

Neste caso é aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 190 do Código de Processo Civil que determina que o magistrado deve se atentar para a inserção de cláusulas abusivas em contratos de adesão ou em situações de hipossuficiência de uma das partes.⁸¹

Contudo, Theotônio Negrão⁸² entende que não há possibilidade de que negócios jurídicos processuais sejam incluídos em contratos de adesão uma vez que dependem de declaração de vontade das partes, o que é suprimido para o consumidor, posto que não pode modificar os termos contratuais, apenas acatá-los ou deixar de contratar.

Admitindo nos Juizados Especiais Cíveis a possibilidade de que as partes possam alterar o procedimento por meio dos negócios jurídicos processuais, uma solução para possíveis nulidades seria a intensa atuação do magistrado, conforme o estabelecido no princípio da cooperação.

Ora, o julgador poderia, em audiência, explicar à parte desprovida de advogado as implicações dos possíveis acordos processuais que a parte contrária apresente. Ainda, nas lides consumidoras, o magistrado em atenção ao CDC verificaria a validade de negócio jurídico processual entabulado entre as partes, dispensando especial atenção aquele que se mostra hipossuficiente ante a relação de consumo.

5.3 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A Constituição da República de 1988 decidiu estabelecer a tripartição dos

⁸¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art.190. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

⁸² NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 240.

poderes, criando assim os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A teoria da tripartição dos poderes, idealizada há muito, tem como objetivo criar três poderes harmônicos e independentes, os quais realizariam a ideia dos freios e contrapesos, fortemente difundida por Montesquieu, de forma que os demais poderes possam impedir os abusos cometido por um deles.

Tal teoria inserida no modelo de Estado Democrático de Direito tomou força após a Revolução Francesa, ocorrida em 1789, que visou retirar o poder da mão do monarca absolutista, isto porque, detendo todo o poder, tomava decisões arbitrárias, sem fundamentos, as quais eram inquestionáveis pelo povo.

Os ideais da citada revolução eram liberdade, igualdade e fraternidade, uma vez que o povo via-se em enorme sofrimento sem poder para mudar a situação lastimável em que viviam, enquanto que os monarcas esbanjavam riquezas. Assim, cansados das imposições do rei que aumentava impostos e criava leis absurdas, como a obrigação de pagar impostos somente para o terceiro estado, classe que abrigava os mais pobres, excluindo nobres e o clero, agravando ainda mais a miserabilidade em que viviam, o povo reuniu-se e realizou uma das maiores revoluções da história da humanidade.

Em análise da jurisprudência brasileira atual, verifica-se crescente ativismo judicial em que os magistrados tomam o lugar do legislador e criam uma lei para o caso concreto. José Rogério Cruz e Tucci citando Calamandrei afirma que ““autoridade do Estado” tem o significado de “autoridade da lei”, o que, intuitivamente, exclui a criação judiciária do direito, e, portanto, qualquer manifestação de poder discricionário do juiz sobre o procedimento!”⁸³.

O filósofo do Direito Carl Schmitt realizou uma profunda análise do decisionismo em seus livros *Gesetz und Urteil. Eine Untersuchung zum Problem der Rechtspraxis* (Direito e Julgamento. Uma investigação sobre o problema da práxis jurídica), de 1912, *A Ditadura*, de 1921, *Teologia Política*, de 1922 e, por fim, sobre os três tipos do pensamento jurídico, de 1934.

O citado jurista entendia que o decisionismo estava intrinsecamente ligado à soberania, enquanto que a lei estava ligada ao Estado, uma vez que revela a vontade do povo, devendo ser aplicada. Contudo, não era favorável à Escola Positivista, afirma

⁸³ CALAMANDREI, 1940 apud CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Contra o Processo Autoritário in* CARMONA, Carlos Alberto et al. **O Novo Código de Processo Civil: Questões Controvertidas**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, cap. 3.

que a combinação entre norma, decisão e instituição seria o ideal, conforme explicação de Ronaldo Porto Macedo Júnior⁸⁴.

Alexandre Franco de Sá, ao comentar as teorias de Schmitt, afirma que:

O decisionismo apresenta, contra o normativismo, o direito como constituído por duas realidades irreduzíveis – a norma e a decisão –, sublinhando que a decisão não pode ser determinada pela norma e permanece sempre, neste sentido, normativamente desvinculada. O decisionismo, por outras palavras, surge como uma teoria jurídica que assenta no caráter normativamente indeterminado da decisão.⁸⁵

Insta ressaltar que Carl Schmitt foi utilizado para corroborar com os ideais nazistas uma vez que entendia a decisão advinda de um soberano a qual perpassava por uma norma deveria ser cumprida de forma inquestionável. Assim, tem-se que o decisionismo mostra-se perigoso para o Estado Democrático de Direito.

É certo que o Poder Legislativo não consegue acompanhar as mudanças corriqueiras na sociedade, tampouco prever todas as hipóteses de litígios que possam surgir entre as partes. Contudo, há de se respeitar os princípios, doutrinas e precedentes acerca das lides a fim de garantir às partes um julgamento equânime.

Assim, o Novo Código de Processo Civil estabeleceu como regra a fundamentação das decisões judiciais em seu artigo 489, e o legislador foi além, apresentando hipóteses em que a decisão será considerada sem fundamentação. Tal norma decorre de norma constitucional⁸⁶ que determina que todas as decisões emanadas do Poder Judiciário sejam fundamentadas.

Alexandre Freitas Câmara afirma que “a fundamentação das decisões judiciais é exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro por dois motivos. Em primeiro lugar, protege-se com tal exigência um interesse das partes e, em segundo, um interesse

⁸⁴ MACEDO JR., Ronaldo Porto. **Carl Schmitt e a Fundamentação do Direito**. 2. ed. Tradução por Peter Naumann. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 15.

⁸⁵ SÁ, Alexandre Franco de. O Ficcionalismo na Emergência do Decisionismo Schmittiano *in* MORAIS, Carlos Blanco e COUTINHO, Luís Pereira (org.). **Carl Schmitt Revisitado**. 1. ed. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2014, p. 14.

⁸⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Art. 93, IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17 ago. 2017.

público.”⁸⁷

Conforme entendimento de Andre Vasconcelos Roque, as decisões judiciais devem ser fundamentadas em dois níveis, de forma a atender integralmente à determinação constitucional e, agora também da norma processualista. Para o jurista há necessidade duas justificações:

a) *justificação interna*, que nada mais é que a atividade de subsunção dos fatos aos textos normativos aplicáveis ao caso concreto; b) *justificação externa*, que consiste exatamente na tarefa de justificação, concretização e argumentação das premissas a serem utilizadas para a atividade de subsunção.⁸⁸

Ademais, as decisões devem ser fundamentadas uma vez que o NCPD apresenta o sistema de precedentes judiciais, conforme artigos 926⁸⁹ e 927⁹⁰. Ora, se uma decisão será aplicada em outras demandas, os litigantes têm o direito de, a partir da fundamentação utilizada pelo magistrado, saberem o porquê daquela decisão. O legislador, atento a tal situação previu expressamente no parágrafo 1º do artigo 927⁹¹ a necessidade de que o julgador fundamente suas decisões explicitando o motivo pelo qual aplicou ou deixou de aplicar determinado precedente.

O juiz também deve valorar as provas existentes no processo e fundamentar sua decisão de forma a demonstrar um raciocínio que o fez chegar a tal conclusão,

⁸⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**: volume 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁸⁸ ROQUE, Andre Vasconcelos. O Dever de Fundamentação Analítica no Novo CPC e a Normatividade dos Princípios *in* ALVIM, Thereza Arruda et al. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, s. p.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

⁹⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; II os enunciados de súmula vinculante; III os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional; V a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 297, §1º. Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

consoante previsão do artigo 371 do Código de Processo Civil⁹². Neste sentido o entendimento dos juristas Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga:

No que se refere à *racionalidade*, pode-se dizer que se trata da exigência de que a fundamentação da decisão seja um discurso justificativo, que deve partir de cânones racionais comumente aceitos e reconhecidos no contexto da cultura média daquele tempo e daquele lugar em que se atua. Não se confunde com uma ciência exata ou com a lógica absoluta da matemática pura. O que se espera é que atenda às regras de validade da argumentação e do raciocínio jurídico, bem como aos princípios racionais do conhecimento empírico – o que é típico do direito e se dá no estilo da ética e das ciências sociais.⁹³

Há diferença entre arbitrariedade e discricionariedade. O julgador, a partir da hermenêutica, deve adequar a norma ao caso concreto, chegando à decisão mais equânime para as partes. Ocorre que em diversas situações não há norma a ser seguida. Assim, o magistrado deve utilizar de ensinamentos doutrinários, jurisprudências e principalmente, aplicar os princípios que regem o ordenamento jurídico.

Com a observância do que o ordenamento jurídico brasileiro admite, o julgador chegará em uma decisão dentro do Estado Democrático de Direito, a partir da discricionariedade atribuída a ele. Contudo, se fundamentar sua decisão somente em seu livre convencimento proferirá decisão arbitrária.

Em que pese alguns doutrinadores afirmarem que o NCPC extinguiu o livre convencimento, há de se ressaltar que este nunca existiu, mas sim, o livre convencimento motivado. Assim é o entendimento de Andre Vasconcelos Roque: “Autonomia na valoração da prova e necessidade de adequada motivação são elementos distintos e presentes também no novo CPC. O dever de fundamentação especificada trata apenas do segundo elemento (motivação), e não do primeiro

⁹² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

⁹³ DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno *in* CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 706.

(liberdade na valoração da prova).”⁹⁴

André Vasconcelos Roque, em análise ao neoconstitucionalismo no ordenamento jurídico, aborda o ativismo judicial, situação em que o julgador extrapola suas competências e entra no campo do político:

A intensificação do papel do intérprete (e também do juiz), entretanto, acarreta um grande problema: o risco de se recair em uma situação de decisionismo judicial. Nesse sentido, estudo elaborado por pesquisadores da UFPR, por exemplo, concluiu que os juízes do Estado do Paraná, de forma geral, primeiro buscam a solução para o caso concreto, dentro daquilo que eles entendem como Justiça segundo seus critérios pessoais, para depois encontrar o Direito.⁹⁵

A atual codificação traz expressamente hipóteses em que a decisão não será considerada fundamentada, facilitando a fiscalização dos litigantes. Observa-se que decisões que eram praxe na atividade jurídica não serão aceitas, como a simples citação de texto normativo, sem explicação de sua aplicabilidade no caso concreto ou ainda, a utilização de conceitos indeterminados sem a atribuição do significado aplicado à lide. Misael Montenegro Filho, ao analisar o parágrafo primeiro do Art. 489 afirma que:

A norma é digna de aplausos, contribuindo para o aperfeiçoamento das decisões judiciais e para a efetiva prestação da jurisdição, não sendo apenas idealista, já que o seu descumprimento caracteriza a omissão do julgado, justificando a interposição do recurso de embargos de declaração, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 1.022 do novo CPC [...]⁹⁶

É de se ressaltar que, em que pese a necessidade de fundamentar as suas decisões, não cabe ao magistrado analisar pretensões e alegações infundadas, apresentadas muitas vezes pela parte que somente almeja causar tumulto processual, muitas vezes interpondo recursos meramente protelatórios.

Por diversas vezes o Judiciário se vê abalroado de demandas que não chegam ao seu fim devido ao mero inconformismo da parte. Nestes casos, o julgador pode utilizar-se da multa por litigância de má-fé e deixar de apreciar a alegação infundada

⁹⁴ ROQUE, *in* ALVIM, 2015, s. p.

⁹⁵ ROQUE, *loc cit.*

⁹⁶ MONTENEGRO FILHO, 2015, p. 94

apresentada pela parte. Leonardo Greco afirma que o magistrado “não está compelido a analisar alegações manifestamente incabíveis e inúteis, mas precisa evidenciar na sentença que delas tomou conhecimento e apontar, ainda que sinteticamente, as razões que o levaram a desprezá-las.”⁹⁷

5.3.1 Aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis

O microsistema dos juizados especiais cíveis prevê em sua lei a possibilidade do magistrado ou o juiz leigo deixar de formular relatório, que seria a primeira das três partes da sentença, priorizando a celeridade no julgamento.

Ainda, a lei federal que criou a sistemática dos juizados especiais auferiu ao magistrado maior flexibilidade na solução dos casos que lhe são apresentados através do disposto no art. 6º⁹⁸ da citada lei, uma vez que determina que o juiz adote à demanda a decisão mais justa e equânime.

Corriqueiramente na jurisprudência das turmas recursais, segundo grau de jurisdição dos juizados especiais, é possível verificar que a fundamentação para a manutenção da sentença recorrida é o Princípio do Juiz mais próximo da causa. Tal Princípio permite que uma sentença que reste dúbia seja mantida sob o fundamento de que o juiz prolator de tal decisão teve maior contato com as partes, possuindo maior conhecimento para decidir do que os juízes componentes das turmas recursais.

Apesar de seu teor almejar uma aproximação do magistrado com os litigantes, principalmente aqueles que exercem o direito de estarem em juízo sem advogados, há de se admitir que tal princípio permite grande possibilidade do julgador decidir a demanda de forma arbitrária. E pior, tal decisão será mantida em grau Recursal ainda que a parte consiga demonstrar possíveis erros cometidos na prolação da sentença.

Os magistrados atuantes nos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo se reuniram em seu décimo encontro e após debates, fixaram o seguinte enunciado:

⁹⁷ GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Volume II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, s. p.

⁹⁸ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art.6. O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

“Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC 2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”⁹⁹.

Também neste sentido tem-se o Enunciado número 47 da ENFAM: “O art. 489 do CPC/2015 não se aplica ao sistema de juizados especiais.” É de se causar estranheza tal enunciado uma vez que este mesmo órgão afirma que a contagem dos prazos em dias úteis é aceita nos juizados especiais.

Já os participantes do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis firmaram entendimento de que a norma estabelecida na nova codificação é aplicável na sistemática dos Juizados Especiais¹⁰⁰.

Em análise ao artigo 38 da Lei 9.099/95¹⁰¹ tem-se que o legislador apenas dispensou o relatório da sentença, afastando assim um dos elementos desta, quais são: relatório, fundamentação e dispositivo. Não há em momento algum dispensa de fundamentação nas decisões emanadas pelos juizes atuantes na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis. Pelo contrário, a primeira parte do citado dispositivo afirma que “A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz [...]”. Este é o entendimento do jurista Felipe Rocha Borring:

É na fundamentação que o julgador demonstra o conhecimento sobre as questões discutidas e analisa as consequências jurídicas do debate travado nos autos, permitindo o seu controle e legitimando a sua observância. Nos Juizados, a fundamentação é mais importante ainda, pois ela deve ser clara e inteligível para aquele que eventualmente esteja atuando sem o acompanhamento de um advogado (art. 9º da Lei 9.099/1995).¹⁰²

Ainda que o Juizado Especial Cível tenha como princípio a celeridade, a simplicidade e a informalidade, há necessidade de maior atenção às sentenças prolatadas para que não saiam do campo do Estado Democrático de Direito. Ora, é

⁹⁹ FOJESP. X Fórum dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo. Disponível em: < <http://epm.tjsp.jus.br/Noticias/noticia/31802>>. Acesso em: 29 Out. 2017.

¹⁰⁰ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVEIS. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Enunciado 309**. (art. 489) O disposto no § 1º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais. Disponível em: < <http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 23 out.2017.

¹⁰¹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art.38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.

¹⁰² ROCHA, 2017, p 232.

inadmissível no ordenamento jurídico decisões embasadas em convicções pessoais.

Neste sentido é o que expõe Leonardo Greco ao explicar a necessidade da fundamentação das decisões emanadas no âmbito dos Juizados Especiais:

Todo provimento jurisdicional deve ser motivado, apresentando justificção suficiente do seu conteúdo e evidenciando o respeito ao contraditório participativo através do exame e consideração de todas as alegações e provas pertinentes apresentadas pelas partes. O contraditório participativo se completa na fundamentação das decisões, na medida em que nelas o juiz demonstra que de fato levou em consideração toda a atividade argumentativa e probatória desenvolvida pelas partes e que, assim, estas efetivamente tiveram ampla possibilidade de influir na sua decisão. Por outro lado, o controle da justiça da decisão, seja ele o que as partes efetuam, através da interposição dos recursos, seja o que as instâncias superiores exercem no seu julgamento, seja o controle social que a coletividade desempenha, tomando conhecimento das decisões nas causas que a ela interessam e verificando a consistência da sua motivação, pressupõe que todas as questões relevantes tenham sido adequadamente conhecidas, examinadas e apreciadas pelo juiz da causa. Não basta uma fundamentação racionalmente coerente.¹⁰³

Um dos fundamentos utilizados pelos juristas para a não aplicação do parágrafo primeiro do art. 489 do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é que o tempo dispendido com a confecção da sentença seria exacerbado, indo de encontro com os princípios deste microssistema, principalmente sendo contrário à celeridade processual.

Todavia, tal alegação não encontra embasamento uma vez que, o Código de Processo Civil não impõe ao julgador a necessidade de escrever laudas e mais laudas apresentando suas conclusões. O Enunciado 10 da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados consigna o seguinte: “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”¹⁰⁴

Portanto, imputar ao magistrado a necessidade de fundamentação de suas decisões é, além de garantia fundamental, passível de aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis posto que não há incompatibilidade com seus princípios.

¹⁰³ GRECO, 2015, s. p.

¹⁰⁴ ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**. Enunciados Aprovados. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 09 Nov. 2017.

Insta salientar que as decisões proferidas em sede de Juizados Especiais Cíveis não são reanalisadas por meio de interposição de recurso por Tribunal de Justiça, uma vez que, conforme já mencionado, se trata de microssistema do ordenamento jurídico autônomo da justiça comum.

Persiste também divergência quanto à fundamentação da decisão em segundo grau nos juizados especiais que somente mantém a sentença. Isto porque diversas vezes o julgador deixa de enfrentar as alegações apresentadas pelo recorrente, e ainda, quando questionado mediante oposição de embargos declaratórios, limita-se a rejeitá-los.

Nesta seada, é plausível a aplicabilidade da imposição de que o julgador deva fundamentar também a decisão que mantém a sentença, julgando improcedente o recurso interposto para garantir à parte a possibilidade de manejo de novo recurso.

Assim, em frente à sentença que tenha sido proferida com ausência de fundamentação e mantida no segundo grau pela Turma Recursal, tem-se a única possibilidade de reforma desta através de interposição de Recurso Extraordinário, conforme a Súmula 640 do STF: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.”. Isto porque o sistema dos Juizados Especiais tem número reduzido de recursos, inadmitindo inclusive a oposição de agravo de instrumento.

Ocorre que a admissibilidade de recursos manejados encontra empecilho na conhecida “jurisprudência defensiva” dos Tribunais, a qual não conhece dos recursos por entender que não houve ofensa direta à dispositivo constitucional, este que se trata se requisito para conhecimento. Há então supressão do contraditório, uma vez que não há permissão para que as partes discutam efetivamente a decisão proferida. Neste sentido o ensinamento de José Marcos Rodrigues Vieira e outros:

Por mais que a celeridade processual seja almejada, ela não se justifica quando implica em retirar garantias essenciais do processo. Não se deve fazer ponderações de valores para resolver o problema da morosidade da Justiça, como ocorre nos Juizados Especiais, que limita o princípio do contraditório a fim de garantir a celeridade. O processo, no Estado Democrático de Direito, é regido pelo discurso, ou seja, pela participação dos destinatários de uma decisão em sua formação. De que adianta uma decisão rápida, se a mesma não foi construída pelos próprios litigantes? Ora, o processo, no Estado Democrático de Direito, é um pressuposto de legitimidade decisória. Se a efetiva participação dos litigantes em contraditório está sendo limitada, não está havendo processo e a decisão não

é dotada de legitimidade, devendo ser considerada nula.¹⁰⁵

Assim, os próprios magistrados atuantes no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis devem fundamentar suas decisões de modo a evitar a interposição de recursos que causariam a morosidade da solução da demanda e também, a instabilidade jurídica, uma vez que o artigo acerca da fundamentação é aplicável ao sistema e é afastado apenas por mera liberalidade dos operadores do Direito.

¹⁰⁵ E-GOV. VIEIRA, José Marcos Rodrigues et al. **Juizado Especial Cível e o Estado Democrático de Direito**. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17881-17882-1-PB.htm>>. Acesso em: 10 Nov. 2017.

6 CONCLUSÃO

Tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro segue uma hierarquia de normas e impede a existência de duas evidentemente contraditórias entre si, há de se ponderar que o Código de Processo Civil, legislação que suprime todas as lacunas dos demais tipos de Processo existentes, deve incidir também no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Apenas haverá ressalva no que estiver expressamente previsto na Lei 9.099/95 e nos dispositivos que contrariem os princípios estabelecidos para a tramitação das demandas nos juizados, sendo eles a celeridade, simplicidade, ... e a realização de audiências conciliatórias.

Isto porque observa-se que Código de processo Civil de 2015 tem como alguns de seus pilares a instrumentalidade das formas, abandonando formalismos exacerbados e também, a simplicidade do procedimento, transformando o Processo em meio para alcançar a efetiva tutela jurisdicional do Estado através de uma tramitação célere e eficaz, o que também era almejado pelo legislador ao criar a Lei dos Juizados Especiais durante período de crise no Poder Judiciário.

Diante de tal entendimento, os institutos apresentados no novo código de processo civil, os quais foram discutidos neste trabalho, a contagem dos prazos processuais em dias úteis, a realização de negócios jurídicos processuais entre as partes e a exigência da fundamentação das decisões, devem ser aplicados no âmbito dos Juizados Especiais cíveis uma vez que em nada contrariam os princípios e a sistemática como um todo, o fim para que foi criado, qual seja, a aproximação das partes ao judiciário.

A contagem dos prazos processuais em dias úteis foi um grande apelo formulado pelos advogados representados pela Ordem dos Advogados do Brasil para que fosse permitido o descanso semanal sem que haja preocupação com prazos exíguos. Não há qualquer atraso substancial na tramitação dos feitos ajuizados nos Juizados Especiais, tendo sido implantado o entendimento da contagem em dias úteis na Justiça do Trabalho, que também preza pela celeridade.

Ademais, está em tramitação projeto de lei número 36/2018 que determina a contagem dos prazos processuais nos juizados especiais conforme o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, projeto de lei este que obteve aprovação da Câmara de Comissão e Justiça.

Também é aplicável a inovação apresentada pelo Código de Processo Civil de 2015 da faculdade das partes em realizar negócios jurídicos processuais, possibilitando a flexibilização do procedimento. Tal possibilidade vai ao encontro dos

princípios da celeridade e simplicidade que gerem os juizados especiais cíveis, devendo ser analisada pelo magistrado em casos de demandas que versem sobre direitos do consumidor, o que é possível através do princípio da cooperação entre as partes do processo.

Por fim, restou demonstrado no presente trabalho que a fundamentação das decisões judiciais, determinação já constante na Constituição Federal e reforçada no Código de Processo Civil de 2015, deve ser aplicado também nos Juizados Especiais Cíveis. Não há qualquer dispositivo que seja contrário a tal determinação, o legislador somente conferiu ao juiz do juizado especial a autonomia para chegar à decisão mais equânime às partes, decisão esta que deverá ser devidamente fundamentada, sob pena de afetar o princípio fundamental do contraditório.

Assim, verificou-se que, em que pese o Juizado Especial Cível apresentar sistemática e princípios norteadores próprios, diversas inovações processuais apresentadas pelo CPC de 2015 podem ser aplicadas ao microsistema dos Juizados Especiais sem que haja comprometimento de sua finalidade.

REFERÊNCIAS

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do Processo no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 4 mar. 2018.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

_____. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 nov. 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm> Acesso em: 31 mar. 2018.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 nov. 2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** nº 71713. Impetrante: Marcos William Guedes De Arruda. Coator: Juizado Especial De Pequenas Causas Da

Comarca De Campina Grande (Turma Recursal Criminal). Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. 1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73279>>. Acesso em: 13 set. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual De Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CALAMANDREI, 1940 apud CRUZ E TUCCI, José Rogério. Contra o Processo Autoritário *in* CARMONA, Carlos Alberto et al. **O Novo Código de Processo Civil: Questões Controvertidas**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**: volume 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARDOSO, Oscar Valente. A Oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: Diagnóstico e Perspectivas. **Revista CNJ**. Brasília, v. 1. Dez, 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. O Novo Código de Processo Civil e o Juiz Hiperativo *in* _____ et al. **O Novo Código de Processo Civil: Questões Controvertidas**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**: (Lei n. 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais – Lei n. 10.259/2001). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **CEJ divulga enunciados da I Jornada de Direito Processual Civil**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/cej-divulga-enunciados-da-i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 16 out. 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

_____. Razões para um novo CPC. Confiteor. **Jurisciência**. 5 set. 2012. Disponível em: <<http://www.jurisciencia.com/noticias/razoes-para-um-novo-cpc-confiteor-fredie-didier/1523/>>. Acesso em: 25 set. 2017.

_____; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno *in* CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil - III**. 6 Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DUARTE, Bento Herculano. **Princípios do Processo Civil: Noções Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo, Método: 2012.

ENFAM – ENUNCIADO 45: A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais. Disponível em: < <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2017.

ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**. Enunciados Aprovados. Disponível em: < <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Consultado em: 09 Nov. 2017.

E-GOV. VIEIRA, José Marcos Rodrigues et al. **Juizado Especial Cível e o Estado Democrático de Direito**. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17881-17882-1-PB.htm>>. Acesso em: 10 Nov. 2017.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias e LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FOJESP. X Fórum dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo. Disponível em: < <http://epm.tjst.jus.br/Noticias/noticia/31802>>. Acesso em: 29 Out. 2017.

FONAJE - ENUNCIADO 165: Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL). Disponível em: < <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 13 out 2017.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados Do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: < <http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 23 out.17.

FRIEDE, Reis: **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: < <http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 23 out.2017.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Volume II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 5. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. **Carl Schmitt e a Fundamentação do Direito**. 2. ed. Tradução por Peter Naumann. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES FILHO, Glaucio Barreira. **Curso de Hermenêutica Jurídica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 122.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 121.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Teoria do Fato Jurídico: Plano Da Eficácia - 1a Parte**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. 3. Ed. Lisboa: Estampa, 2005, p. 44.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil: Modificações Substanciais**. São Paulo: Atlas, 2015.

MÜLLER, Julio Guilherme. A Negociação no Novo Código de Processo Civil: Novas Perspectivas Para a Conciliação, Para a Mediação e Para as Convenções Processuais *in* ALVIM, Thereza Arruda et al. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e Legislação Complementar**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos Atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros – Parte II. **TJDF**, Brasília, 08 out. 2008. Disponível em: <<http://www.tjdf.tjus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

_____. Juizados Especiais no Brasil – Parte 1. **TJDF**, Brasília, 10 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/juizados-especiais-no-brasil-parte-i-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. Mudança Procedimental *in* **Comentários ao Código de Processo Civil**. ALVIM, Angélica Arruda Alvim (Coord.) et al. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 273.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

REVISTA CNJ. Juizados Especiais: 20 anos da Lei 9.099/95: reflexões, desafios e propostas de políticas judiciárias Brasília. Dez. 2015.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 27.

ROQUE, Andre Vasconcelos. O Dever de Fundamentação Analítica no Novo CPC e a Normatividade dos Princípios *in* ALVIM, Thereza Arruda *et al.* **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro** – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SÁ, Alexandre Franco de. O Ficcionalismo na Emergência do Decisionismo Schmittiano *in* MORAIS, Carlos Blanco; COUTINHO, Luís Pereira (Org.). **Carl Schmitt Revisitado**. 1. ed. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2014.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOKAL, Guilherme Jales. REVISTA CNJ. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **REVISTA CNJ**. Brasília, 1. Ed. Dez., 2015.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de; NETTO, Fernando Gama de Miranda. Impactos do Novo Código de Processo Civil no Sistema dos Juizados Especiais *in* CIANCI, Mirna. **Novo Código de Processo Civil - Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2016.

STRECK, Lenio Luiz, NUNES Dierle e CUNHA Leonardo Carneiro da (Org.) **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. Considerações e Reflexões Sobre o Direito Norte-Americano. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO – UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**. Belo Horizonte, n. 21. Ed. Mai., 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/837/782>>. Acesso em: 13 set. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento E Procedimento Comum – vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.